

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ILMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*Ref.: Tomada de Preços nº 07/2022 – Processo Administrativo nº 7199/2021*

**SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 44.372.607/0001-78, com sede Rua Nadir Lima, 190 – Sobrado – Praia do Imperador – Magé – Rio de Janeiro – RJ neste ato representada pelo seu sócio administrador Sander Silva de Araujo, vem à presença de V.Sa., dentro do prazo legal e com fulcro no Art. 109, I, da Lei 8.666/93, interpor vem tempestivamente até Vossa Senhoria, interpor as presentes **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP perante essa distinta administração, nos termos e fundamentos que seguem:

EMINENTE JULGADOR,


### I – DA TEMPESTIVIDADE

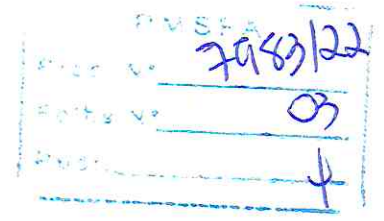
Destaca-se , ab initio, a tempestividade do presente recurso, com publicação no portal da transparência da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, sendo aberto o prazo oficialmente a partir do dia 05/07/2022.

Nesse contexto, o cap. V art 109 da Lei 8.666/93 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as contra razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 44.372.607/0001-78  
Rua Nadir Lima, 190 – Sobrado – Praia do Imperador – CEP 25.926-447 – Magé - RJ

  
SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Sander Silva de Araujo  
Sócio-Administrador  
CPF 077.264.557



## II – DOS FATOS

1.1 A recorrida participou do certame com a mais estrita observância das exigências do edital da Tomada de Preços nº 007/2022, cujo Objeto da presente licitação, contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de Reforma da Escola Municipal Professora Dulcinda Jotta Mendes, situada no bairro São João, nesta cidade, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Memorial Descritivo e demais anexos partes integrantes deste edital.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou toda documentação para participar da referida tomada de preço acordo com o edital, apresentando toda documentação necessária a habilitação, que foi prontamente aceito por essa Comissão Permanente de Licitação, conforme ata nº 01 realizada em 24 de junho de 2022. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, postura que tem tomado em todos os processos licitatórios, apresentou um recurso absurdo, ensejando um argumento demasiadamente desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, em especial a vinculação ao instrumento convocatório e da manifestação motivada.

Como a recorrente menciona que a Douta Comissão Permanente de Licitação teria aceitado de forma dubia a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica nº 618/DEOP/96 do profissional, solicitando a apresentação do documento original a referida Comissão Permanente de Licitação que foi prontamente atendida pela RECORRIDA, e que apresentará quantas vezes forem necessárias o documento original, findando quaisquer dúvidas que permaneçam. Cabe salientar que o engenheiro responsável pelo atestado mencionado tem em sua experiência 45 anos de formado pela Universidade Federal do Pará, tendo diversos atestados técnicos que garantem a total qualificação para atender os itens solicitados, inclusive tendo apresentado outro atestado que corrobora a qualificação solicitada.

A Resolução no 218/73 do CONFEA estabelece que são de competência de Engenheiro Mecânico as atividades de "execução de instalação, montagem e reparo, operação e manutenção de



PMSPA
Proc N° 7949/22
Folha N° 04
Rubr. 1

equipamento e instalação de Sistemas de Refrigeração e de Ar-condicionado" (art. 1º cc art. 12). Entretanto, a contratação em tela não configura serviço de instalação de sistemas de ar-condicionado, classificação que se refere a equipamentos de grande porte e complexidade, tais como centrais de ar-condicionado. O qual inclusive o referido atestado apresentado atende. Trata-se tão somente de instalação de aparelhos de ar-condicionado do tipo split, equipamento de pequeno porte, de uso até mesmo residencial e de simples instalação, características que tornam prescindíveis e não justificam a mobilização de um Engenheiro Mecânico, dadas as características do serviço.

Por fim, Indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, devendo-se prosseguir o certame.

Assim, diante de mero "recalque de perdedor" configurado por parte da RECORRENTE, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui aludidos.

Diante do exposto, fundamentado pelo princípio da eficiência e economicidade, assim como também em consonância com o parecer exarado na Tomada de Contas nº 010.594/2012-4, de competência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

" É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar proposta diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta a Comissão ou autoridade superior em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa( ...)"

Tomada de Contas nº 010.594/2012-4 – Relator: Raimundo Carreiro



Proc	705311
Folha	05
Rub	4

Por fim, a recorrente preenche todas as exigências editalícias e não tendo qualquer motivo para ter sua habilitação revertida.

O recurso administrativo não deve ser encarado como o dispositivo do “VAI QUE COLA”, tentando deliberadamente e sem substância, inibir a participação, tumultuar o processo licitatório e diminuir ou eliminar os concorrentes.

### III – DO PEDIDO

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça, para QUE O RECURSO DA EMPRESA PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à habilitação da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, respeitando o princípio da economicidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93

Nestes Termos,

P. deferimento.

São Pedro da Aldeia, 11 de julho de 2022.

  
SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Sander Silva de Araujo  
Sócio-Administrador  
CPF 077.264.557-48